

**RÔMULO RESENDE REIS**

---

# Artigo

**A  
RESPONSABILIDADE  
PENAL DAS  
PESSOAS JURÍDICAS  
E A LEI DOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS**

**RÔMULO RESENDE REIS**

## **I – BREVE HISTÓRICO**

Se entende que desde os tempos mais remotos, quando os grupos primitivos se reuniam em pequenas comunidades, já existia um sistema de leis, principalmente penais. Nestes tempos, primitivos e obscuros, a responsabilidade penal, conforme leciona Walter Claudius Rothemburg<sup>1</sup> “era atribuída inclusive a coisas e freqüentemente a grupos comunitários – que além de tudo, não tinham a organização necessária para o reconhecimento da personalidade jurídica.”

Já na época da Idade Média, passou-se a considerar a responsabilidade das organizações por delitos, as quais eram punidas pela Igreja, bem como pelos reis e imperadores da época.

A Revolução Francesa vem por fim a este tipo de sistema punitivo, acabando com a responsabilização criminal de entes coletivos, consagrando a responsabilização do indivíduo somente.

Nos tempos modernos, com nossa complexa organização social, bem como, com a necessidade de se tutelar interesses maiores de toda a coletividade, em detrimento do interesse individual, viu-se o Direito na imperatividade de se reconhecer a responsabilidade dos entes coletivos. O interesse maior da coletividade passou a se sobrepôr ao interesse deste entes coletivos, os quais, com suas condutas danosas passaram a colocar em perigo interesses sociais básicos, tais como o meio ambiente. Daí a importância de se tutelar penalmente a conduta destes entes coletivos, também conhecidos com o pessoas jurídicas.

É neste contexto que surge as questões referentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

---

<sup>1</sup> ROTHEMBUR, Walter Claudius, *A Pessoa Jurídica Criminosa*. RT 717, p. 359.

## II – CONCEITO E NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

Pelo fato do ser humano ser uma criatura social, viu-se o mesmo na contingência de se associar a outros com o fim de atingir seus objetivos e prosperar. Daí o surgimento de grupos de indivíduos, com finalidades e objetivos diversos, tais como o comércio, indústria, e outras não econômicas, bem como associações e sociedades beneficentes, e claro, aqueles criados e mantidos pelo Estado e seus entes federados.

Da necessidade de se reconhecer estas entidades oficialmente, ou seja, reconhecê-las na ordem jurídica, é que viu-se o Direito obrigado e lhes legitimar, conferindo-lhes personalidade jurídica e tornando-os sujeitos de direitos e obrigações. Surgem assim as chamadas *peçoas jurídicas*.

Um bom conceito de pessoa jurídica, é aquele nos dado por Maria Helena Diniz<sup>2</sup>, qual seja, o de “*unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.*”

Quanto a natureza jurídica, várias teorias foram elaboradas no intento de se justificar e esclarecer sua existência, bem como a razão de sua capacidade de direito. Apesar de não haver um consenso é possível agrupá-las em quatro categorias: 1) Teoria da ficção legal; 2) Teoria da equiparação; 3) Teoria orgânica; 4) Teoria da realidade das instituições jurídicas.

A teoria da ficção predominou durante um certo período, defendendo a idéia de que os entes coletivos não corresponderiam a algo de existência real, e serviriam apenas como uma construção artificial para fins de mera atribuição patrimonial.

Por outro lado, a teoria da equiparação entende que a pessoa jurídica é um patrimônio equiparado no seu tratamento jurídico às pessoas naturais. É inaceitável, porque eleva os bens à categoria de direitos e obrigações, confundindo pessoas com coisas.

Já a teoria da realidade objetiva ou orgânica prega que junto a pessoas naturais, que são realidades físicas, existem os organismos sociais, constituídos pelas pessoas jurídicas, as quais têm existência e vontade próprias, distintas da de seus membros, tendo por finalidade a realização de seus objetivos sociais.

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. I, p. 116

A teoria da realidade das instituições jurídicas se baseia no fato de que, como a personalidade humana deriva do Direito, da mesma forma este pode concedê-la a grupamentos de pessoas ou de bens que tenham por finalidade a realização e consecução de interesses humanos.

Por esta teoria, a personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes coletivos. Logo, essa teoria é a que melhor atende a essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

No ordenamento jurídico Pátrio, o conceito e estrutura das pessoas jurídicas é encontrado em suas bases no Código Civil, o qual as divide em Pessoas Jurídicas de Direito Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

### **III – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

A Constituição de 1988, diferentemente das anteriores, passou a disciplinar expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Vejamos:

*“A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.” (Art. 173 § 5º)*

*“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (Art. 225, § 3º)*

A par da polêmica existente, a Constituição de 1988 veio sedimentar a idéia da responsabilização penal da pessoa jurídica no Direito Pátrio, opinião esta também de eminentes juristas tais como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, citados por Sérgio Salomão Shecaira<sup>3</sup>, para os quais, *“a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal.”*

Prevê expressamente a Constituição da República a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos casos de atos praticados contra a ordem econômica e financeira, bem

---

<sup>3</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental*. P. 125

como, contra a economia popular e o meio ambiente. Entretanto tais dispositivos constitucionais não são auto aplicáveis. Se tratam de normas programáticas, as quais carecem de uma lei regulamentando especificamente a matéria.

No que pertine aos chamados “crimes ambientais”, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, veio regulamentar as disposições constitucionais, nos casos de crimes praticados contra o Meio Ambiente , a qual , estudaremos mais detalhadamente adiante.

#### **IV – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Nas últimas décadas o clamor popular, movido pela desenfreada agressão ao meio ambiente, levou as nações do globo a criarem diversas normas de proteção e preservação do meio ambiente, ou seja, dos recursos naturais indispensáveis à vida na terra. Cada nação, levando em conta suas peculiaridades, criou normas de proteção ao meio ambiente..

Como bem nos lembra Luís Paulo Sirvinskas<sup>4</sup>, *“não há dúvidas que este fim de século será lembrado pelas futuras gerações como sendo o mais importante para o meio ambiente. Se fez mais pelo meio ambiente nessas últimas décadas do que em todo o século.”*

Em nosso país, as legislações penais relativas ao meio ambiente já existiam anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. O Código Penal de 1940 já traz em seu bojo dispositivos, que de certa forma, tutelam a proteção jurídica ao meio ambiente. Como exemplo podemos citar os arts. 166 (alteração de local protegido), 250 ,§ 1º,II, h (incêndio em mata ou floresta) e tantos outros.

Posteriormente várias outras leis vieram a tutelar penalmente o meio ambiente, dentre elas podemos citar a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e a Lei 5.197 (Código de Caça) e várias outras.

Com a promulgação da Constituição de 1988, bem como, em razão das dificuldades encontradas em se aplicar tão esparsa legislação, viu-se o legislador na contingência de se ordenar em um único diploma legal, a maioria das condutas criminosas relacionadas ao meio ambiente, os conhecidos “crimes ambientais”.

Neste contexto é que surge a Lei 9.605/98, diploma legal ansiosamente aguardado pela sociedade brasileira, mas que, passados quase dois anos de sua entrada em vigor, tem

---

<sup>4</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente: Crimes contra o Meio Ambiente previstos na Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica. N. 26. P. 194

despertado inúmeras críticas no meio jurídico nacional, bem como, por outro lado, recebido elogios pela preocupação do legislador em tutelar penalmente tão importante patrimônio social.

A Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) contém 82 artigos, divididos em oito capítulos. As condutas típicas vêm previstas no capítulo V, assim divididas: a seção I, cuida dos crimes contra a fauna; II dos crimes contra a flora; III da poluição e outros crimes ambientais; IV dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e, finalmente, a seção V cuida dos crimes contra a administração ambiental. Entretanto não é objetivo do presente trabalho analisar as condutas típicas detalhadamente.

Um dos pontos mais polêmicos da chamada “Lei dos Crimes Ambientais” é a responsabilização penal da pessoa jurídica, a qual abordaremos detalhadamente no capítulo seguinte.

## **V – A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Conforme dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe, taxativamente, para o Direito Brasileiro a previsão da responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto como os dispositivos constitucionais se tratavam de normas programáticas, ficaram a depender de lei regulamentadora.

No que pertine ao meio ambiente, tal regulamentação se deu com a edição da Lei 9.605/98, que, seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilização penal da pessoa jurídica.

O Art. 3º da citada lei, dispõe:

*“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e **PENALMENTE** (grifo nosso) conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.*

*Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”*

Quanto a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, não resta qualquer tipo de dúvida de que as mesmas há muito já eram previstas legalmente, o que é lógico, face serem as mesmas passíveis de direitos e obrigações na ordem civil.

Já a responsabilidade penal é fato novo em nosso ordenamento jurídico, como dito anteriormente. Tem como regra à sua caracterização, nos casos de crimes ambientais, o

disposto no art. 3º da Lei 9.605/98 acima transcrito, o qual delinea os contornos para caracterização da mesma, quais sejam:

I) – A infração ser cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado – Toda pessoa jurídica tem um representante legal, ou seja, aquele designado em seu contrato social ou estatuto, que responde perante terceiros por ela. Ora, nada mais correto do que se prever a punição somente nos casos em que a infração se der por decisão dos legítimos e legais representantes da pessoa jurídica pois entende-se que os mesmos representam a vontade da pessoa jurídica;

II) – A infração ser cometida no interesse ou benefício da entidade – Em princípio, todas as infrações de natureza ambiental são cometidas em proveito dos infratores, no caso em benefício dos interesses da pessoa jurídica, que na maioria das vezes é beneficiada economicamente pelo crime ambiental causado.

Analisando conjuntamente o dispositivo legal em questão, temos que, para a caracterização da responsabilidade penal, tal como previsto na Lei de Crimes Ambientais, torna-se necessário a conjugação dos dois elementos acima apontados, quais sejam, a decisão do ato delituoso ser tomada pelo ou pelos legítimos representantes da pessoa jurídica em questão, e ter sido, o ato delituoso praticado em benefício ou interesse da pessoa jurídica, a qual, com o ato, direta ou indiretamente se beneficiará, não importando que o benefício tenha caráter econômico somente, mas que traga de certa forma alguma vantagem para a pessoa jurídica criminosa.

Embora prevista de forma clara e expressa na Lei, alguns autores ainda criticam a responsabilização penal da pessoa jurídica, entretanto, tais dúvidas são de pronto rechaçadas, conforme nos mostra Ivan Lira de Carvalho<sup>5</sup>: *“Por maior que seja nossa defesa da tese da inadequação da teoria da culpabilidade às pessoas coletivas, não nos é dado o direito de negar que a ordem constitucional tuteladora do meio ambiente, na norma de conteúdo penal estampada no art. 225, § 3º, da carta política, optou pela aplicação de sanções administrativas e penais às pessoas jurídicas. Demais disso, a Lei 9.605 de 12-2-98, espanca qualquer dúvida quanto a essa opção do legislador.”*

Vê-se que com os contornos dados pela Lei 9.605/98, se encontra definitivamente consagrada no Direito Brasileiro a responsabilidade penal das pessoas jurídicas quanto a crimes de natureza ambiental.

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Ivan Lira. *A Empresa e o Meio Ambiente*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica. N. 25. P.55

## VI – AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Não só dispôs a Lei 9.605/98 sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas como também sobre a tipificação dos crimes por elas passíveis de serem praticados regulamentando os tipos de penas a serem aplicados as mesmas.

Dispõe o art. 21 da Lei:

*“Art. 21 – As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade.”*

Quanto a pena de multa, não nos traz maiores dúvidas a aplicação da mesma, devendo, seguramente, ser a de maior e mais fácil aplicação, principalmente às grandes corporações industriais. Entretanto ousamos questionar sua eficácia. Vemos grandes restrições na aplicação da mesma a grandes grupos industriais, pessoas jurídicas com enormes possibilidades financeiras, para as quais uma mera multa não viria a significar punição alguma e nem as intimidaria.

Já as penas restritivas de direitos previstas no inciso II merecem um estudo algo mais detalhado face a sua maior complexidade. Razão pela qual, a própria Lei as detalhou no art. 22:

*“Art. 22 – As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I – suspensão parcial ou total das atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.*

*§ 1º - A suspensão das atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção ao meio ambiente.*

*§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*

*§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”*

A primeira pena restritiva de direitos, ou seja, a suspensão parcial ou total de atividades, merece sérias reflexões. A atividade principal de uma pessoa jurídica, na maioria das vezes tem natureza econômica. Neste caso, quando suspensa parcial ou totalmente pode colocar em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica. Ademais,



segundo se depreende do § 1º, as disposições legais e regulamentares relativas à proteção do meio ambiente se encontram espalhadas em variada e esparsa legislação, de complexa e difícil aplicação, principalmente por pequenas empresas, as quais poderiam encontrar séria dificuldade para aplicação de todos os preceitos legais sobre a matéria.

Já a pena da interdição de estabelecimento, obra ou atividade vem de encontro a necessidade de se fazer cessar prontamente a agressão ambiental, quando o estabelecimento, obra ou atividade da pessoa jurídica estiver funcionando de forma irregular, causando o dano ambiental tipificado na Lei. Na maioria das vezes, crimes ambientais são praticados em questão de segundos, razão pela qual a pena vem de encontro a esta necessidade de se fazer parar de pronto a agressão ambiental.

A proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber subsídios e doações, ao invés de se encarada como pena, deveria ser praxe em toda a Administração Pública. É inadmissível que o Poder Público contrate, subsidie ou faça doações a pessoas jurídicas que agridam o meio ambiente ou pratiquem crimes ambientais tipificados na Lei. O objetivo maior desta pena, além é claro de desestimular a prática do crime, é impedir que o Poder Público, com todas as falhas existentes em sua administração, contrate ou subsidie de alguma forma pessoas jurídicas que estejam praticando atos danosos ao meio ambiente. Também, sabendo que o Poder Público oferece grandes contratos a empresas ou pessoas jurídicas de outras naturezas, é de se reconhecer que a pena visa a desestimular a prática do crime.

A prestação de serviços à comunidade também é detalhadamente regulada pela lei em seu art. 23, e consistirá: I) custeio de programas e projetos ambientais; II) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III) manutenção de espaços públicos; IV) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Analisando o espírito da Lei, qual seja, o de proteção e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais indispensáveis à vida na terra, cremos, firmemente, que as penas elencadas no art. 23 da Lei são as que vão diretamente ao encontro do espírito legal. Há que se levar em conta também, que no Direito Penal Moderno é consenso que não basta somente punir, mas principalmente reeducar e reparar o dano causado pela prática criminosa.

Nos casos das pessoas jurídicas infratoras, na maioria grandes empresas e complexos industriais, os melhores tipos de punição criminal são os elencados no art. 23. Pode-se aplicar uma multa a uma grande empresa, que esta seguramente pagaria, mas e o meio ambiente degradado, como ficaria? A comunidade seria obrigada a arcar com o dano? Daí a importância deste tipo de punição, tão em voga no Direito Penal atual, visto serem penas de maior eficácia, pois além de punir reparam o dano.

Resta finalmente analisar o art. 24 da Lei, o qual dispõe:

*“Art. 24 – A pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”*

Tal dispositivo analisa a conduta daquelas pessoas jurídicas criadas e constituídas com a finalidade maior de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes tipificados na Lei 9.605/98.

Caso se comprove, através do devido processo legal, a conduta criminosa, a única pena aplicável, segundo se depreende do dispositivo legal em questão é a completa liquidação da pessoa jurídica, ou seja sua extinção. Portanto, cremos não restar dúvidas de que, quanto a crimes ambientais, as pessoas jurídicas podem sofrer a pena de morte, pois sua liquidação forçada se equivale a esta.

Em síntese, estas são as penas com as quais as pessoas jurídicas poderão ser apenadas, quando da prática de crimes ambientais.

## **VII – CONCLUSÕES**

Com o desenvolvimento industrial, notadamente após a Revolução Industrial, os recursos naturais da Terra começaram a se deteriorar de forma assustadora e rápida. Nas últimas décadas, em todo o mundo, começaram a surgir movimentos de conscientização e preservação dos mesmos. Movimentos estes que se tornaram uma verdadeira consciência ecológica de toda a sociedade mundial.

Várias nações, umas realmente preocupadas com o meio ambiente, outras nem tanto, criaram diversas legislações de proteção ambiental. No Brasil, país de inúmeros recursos ambientais, não foi diferente.

Mesmo anteriormente a Lei 9.605/98 já existiam leis protetoras do meio ambiente, notadamente na esfera administrativa. Um país com inúmeros recursos naturais não podia se dar ao luxo de desprezar os mesmos, negando proteção legal a este tesouro ambiental.

Entretanto, a maioria das legislações anteriores se mostravam em certos aspectos ineficientes, pois a grande maioria dos agressores ao meio ambiente eram pessoas jurídicas, principalmente grandes empresas e grupos industriais, os quais, a par das singelas punições administrativas, ficavam impunes por seus atos praticados contra o meio ambiente.

Com esta preocupação, o Legislador Constituinte de 1988 introduziu no Direito Pátrio a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Entretanto tal dispositivo ficou longo tempo a carecer de regulamentação, a qual só veio, em relação aos crimes ambientais, com a Lei 9.605/98.

Não resta a menor dúvida, como ficou demonstrado em nosso singelo trabalho, que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas se encontra definitivamente consagrada no Direito Brasileiro. Entretanto, a par dos diversos diplomas legais existentes, inúmeras questões doutrinárias têm surgido.

A Lei 9.605/98 é um diploma legal de incontestável necessidade, face a grande importância do bem jurídico que tutela, qual seja, o meio ambiente. Entretanto imprecisões técnicas, bem como a dificuldade de se adequar legalmente a responsabilização penal da pessoa jurídica tem levado a sérias dificuldades na aplicação da Lei.

A responsabilização penal de pessoas jurídicas é fato novo no Direito em todo o mundo, sendo um tabu que se vai quebrando aos poucos. É enorme a dificuldade de caracterização da mesma, bem como, são enormes os questionamentos da doutrina, os quais, em sua maioria, se encontram sem resposta concreta.

O primeiro argumento contrário a responsabilização penal das pessoas jurídicas, o qual é apontado na maioria da doutrina existente, é o de que não existe responsabilidade sem culpa. Ora, se a pessoa jurídica é desprovida de vontade e inteligência próprias, sendo gerida pela vontade de seus membros, pessoas físicas, não seriam estes os culpados pelo crime, visto que a intenção (dolo) do crime partiu de sua vontade?

Outra questão para a qual, infelizmente não encontramos respostas concretas, diz respeito ao princípio consagrado no Direito Penal, qual seja, o da personalidade das penas. Caso venha a se condenar uma pessoa jurídica a pena de liquidação forçada, não se estaria também atingindo a terceiros inocentes, ou seja, os funcionários que dependiam da mesma para sobreviver, bem como a seus familiares? Ou terceiros que contrataram com as mesmas e contra elas tinham créditos a receber?

Outra questão apontada é o da inaplicabilidade às pessoas jurídicas de penas privativas de liberdade. Entretanto, ousamos afirmar que a pena privativa de liberdade não é a única existente, como querem fazer crer alguns legisladores nacionais. A pena deve se adequar a pessoa do criminoso e, no caso das pessoas jurídicas, deve se levar em conta a natureza destas. Na aplicação da pena se deve levar em conta em primeiro lugar a reprimenda pelo mal praticado e depois o desestímulo a prática de novas infrações, já ficou comprovado que a pena privativa de liberdade não é a única que atende a estes objetivos, sendo que no caso das pessoas jurídicas, a Lei 9.605/98 prevê uma série de outras reprimendas.

Mais uma crítica que é feita pela doutrina é a da impossibilidade da pessoa jurídica se arrepender ou se intimidar. Bem, no plano psicológico é realmente impossível. Mas devemos também levar em consideração que quem gere as pessoas jurídicas são pessoas, seres humanos como qualquer outro, estes sim, passíveis de se arrependerem e se intimidarem com a aplicação da pena. De certa forma, a intimidação da Lei é sentida na pessoa jurídica, pela influência que exerce sobre seus dirigentes, seres humanos como qualquer outro, os quais respondem pela vontade externa da pessoa jurídica.

Como estas questões apontadas acima, várias outras tem surgido, o que é compreensível face a novidade do tema. Cabe ao Direito, ciência em constante evolução, encontrar os contornos definitivos da responsabilização penal das pessoas jurídicas o que, com certeza, será feito com o tempo.

Quanto a Lei dos Crimes Ambientais, sua aplicação com certeza tem gerado, e gerará inúmeras controvérsias no que pertine a responsabilização penal das pessoas jurídicas. É patente que necessita ser reformulada em vários pontos, principalmente no que pertine as penas aplicadas. Mas também é certo que se trata de uma legislação de extrema importância para o País. Portanto precisa ser melhorada em vários aspectos, para que, aperfeiçoada, venha a proteger de maneira mais eficaz, este imenso patrimônio ambiental brasileiro.

Ousamos propor, que na aplicação das penas deveria haver um critério que levasse em conta a natureza das pessoas jurídicas infratoras, se pequenas e micro empresas, se associações ou sociedades, e se grandes empresas. Desta forma estaríamos evitando situações injustas. Sabemos que uma determinada multa a um grande conglomerado industrial não geraria efeito prático algum, enquanto a uma pequena empresa poderia significar sua morte.

O principal ponto, é que as penas deveriam ser aplicadas levando-se em conta a recuperação do dano ambiental. Se uma pessoa jurídica tem condições e suportes materiais para causar o dano, seguramente terá para o reparar. Nas questões ambientais a finalidade maior da pena haverá de ser não só a punição e intimidação do infrator, mas, principalmente, a reparação do dano causado.

Várias questões ainda precisam ser analisadas e discutidas, mas o principal é que a responsabilização penal das pessoas jurídicas quanto a crimes ambientais está definitivamente consagrada no Brasil sendo que só o tempo, bem como os estudo e a efetiva aplicação da Lei, gerando jurisprudência é que poderão solucionar todas estas questões polêmicas e melhorar cada vez mais nosso sistema penal.

## BIBLIOGRAFIA

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental*. Direito Ambiental. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 1º Ed.

DAHER, Marlusse Pestana. *Pessoa Jurídica Criminosa*. Artigo retirado na Internet

ROTHEMBURG, Walter Claudius. *A Pessoa Jurídica Criminosa*. Revista dos Tribunais n. 717. P. 359

CARVALHO, Ivan Lira de. *A Empresa e o Meio Ambiente*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica. EDITE – Editora da Instituição Toledo de Ensino – Bauru – SP – p.37

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente: Crimes Contra o Meio Ambiente previstos na Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica. EDITE – Editora da Instituição Toledo de Ensino. Bauru – SP. P.193

E-mail do autor: rreis@lavras.br